# LEI Nº185, DE 01 DE SETEMBRO DE 2000.

**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 103 E 148 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - O serviço público de transporte coletivo municipal, dar-se-á nos termos da presente Lei e pelas demais normas aplicáveis que não a contrariarem.

**Art. 2º** - Os serviços a que se refere este Artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

**Art. 3º** - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público Municipal exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública municipal.

**Art. 4º** - A exploração de atividade de transporte coletivo prestada sob o regime de concessão, ora autorizada, será concedida a concessionária que demonstrar a capacidade de instalação de sua sede no Município, mediante critérios previamente fixados pelo Poder público concedente.

**Art. 5º** - A concessão da atividade de transporte coletivo, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e igualdade do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

**Parágrafo Único**: No julgamento da licitação será considerado os critérios estabelecidos pela Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, naquilo que se aplicar ao Município.

**Art. 6º** - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

**I** – Compatibilização entre transporte e uso do solo;
**II** – Racionalização dos serviços;
**III** – Análise das alternativas mais eficientes ao sistema;
**IV** – Participação da sociedade.

**Art. 7º** - As tarifas, os horários, os itinerários e demais serviços de transporte coletivo, concedidos no âmbito municipal, serão definidos com participação da

sociedade e fixadas por Decreto do Executivo Municipal, observadas as normas superiores pertinentes.

**Art. 8º** - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

**Parágrafo Único**: Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurado a gratuidade no transporte coletivo urbano.

**Art. 9º** - O Município poderá intervir em empresa privada concessionária ou permissionária de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique atos lesivos ao interesse da comunidade.

**Parágrafo Único**: A intervenção será decretada pelo Poder Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 01 de setembro de 2000.

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
**Prefeito Municipal**

***Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.***